

## **PROJETO DE LEI N° 2025**

### **“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCO E DA REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES RESPONSÁVEIS POR FILHOS ATÍPICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art.1°.** Fica garantido(a) ao(à) servidor(a) público(a) ou empregado(a) do setor público, que seja pai, mãe ou responsável legal por filho(a), mediante comprovação por laudo médico, o direito de ausentar – se do trabalho para acompanhar o(a) filho(a) em consultas médicas, terapias ou tratamentos, sem que haja desconto na remuneração, nem prejuízo de ponto ou frequência.

**Art.2°.** Para fins desta Lei, considera – se atípicos, para fins desta lei, as crianças e adolescentes com diagnóstico de:

- I** – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II** – Deficiência intelectual;
- III** – Transtornos neurológicos ou mentais crônicos;
- IV** – Outras deficiências ou síndromes que requeiram acompanhamento médicos e terapêutico contínuo, mediante comprovação técnica.

**Art.3°.** A ausência ao trabalho deverá ser justificada mediante:

- I** – Apresentação de laudo médico ou relatório multidisciplinar comprovando a condição da criança ou adolescente;
- II** – Comprovação da realização da consulta, terapia ou tratamento no dia da ausência, através de atestado ou declaração de comparecimento emitido pelo profissional ou serviço de saúde.

**Art.4°.** As ausências justificadas com base nesta Lei serão autorizadas sempre que comprovada a necessidade, observando – se o melhor interesse da criança ou adolescente, conforme documentação apresentada.

**Art.5°.** É vedada qualquer forma de penalização, represália ou discriminação no ambiente de trabalho decorrente do exercício do direito assegurado por esta Lei.

**Art.6°.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei propõe assegurar proteção social e o direito ao cuidado familiar a servidores e empregados públicos que sejam pais, mães ou responsáveis por crianças e adolescentes atípicos (com deficiência ou necessidades específicas). Reconhece que esses responsáveis enfrentam demandas médicas e terapêuticas intensas e busca garantir que o cumprimento desse dever não gere prejuízos financeiros ou trabalhistas. A proposta está alinhada à Constituição Federal (art. 1º, III e art. 227) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), promovendo a dignidade humana, a inclusão e a proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, esta Casa Legislativa, ao aprovar a presente iniciativa, estará fortalecendo a rede de apoio às famílias, promovendo a inclusão e a justiça social.

Solicita – se, assim, a tramitação em caráter de urgência, para que os efeitos desta lei possam entrar em vigor o quanto antes.

Sooretama, 14 de agosto de 2025.

**WILLINGTON COSTA**

Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003800360038003A005000

Assinado eletronicamente por **WILLINGTON DA COSTA** em 14/08/2025 12:47

Checksum: **008D6858B64EFE94A480A3F78FC7B58F092F6AB630BF82A5AFBCF3A94E4C8E9D**

Assinado eletronicamente por **EDISON COSTA** em 14/08/2025 13:15

Checksum: **60B325DFF6A02D1395F182B51B8B2EA1FC41C9557466A5320A6C533427D01FC1**

Assinado eletronicamente por **JHONATA LET'S GO** em 14/08/2025 14:11

Checksum: **799F1DE4C8449C6DC056F52F82561DB9175772D14F1BC03283CD7A8C3E52BF88**

